



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251647-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados CLEBER DUARTE PEREIRA SUCATAS ME e CLEBER DUARTE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2251647-79.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**Agravados: CLEBER DUARTE PEREIRA SUCATAS ME e
CLEBER DUARTE PEREIRA**

Voto: 58314

Ementa: Honorários de sucumbência. Pretensão de que o pagamento dos honorários seja feito, de forma proporcional a cada banca de advogados, apenas após o recebimento do crédito principal pelo banco-exequente. Cabimento. Verba sucumbencial que tem natureza acessória em relação ao valor executado. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, proferida em sede de execução de título extrajudicial, que determinou o quanto segue:

"Vistos. 1. Traga a ex-patrona do exequente, em cinco dias, formulário de MLE do valor de seus honorários reservados nos autos, que ora fixo em 8% do valor da causa, posto que atuou por aproximadamente 8 anos e trata-se de verba de caráter alimentar (fls. 409). 2. Int. Dilig" (fls. 569 dos autos de origem).

Agrava o banco exequente, aduzindo, em síntese, que a execução fundada em cédula de crédito bancário foi proposta pelo escritório de advocacia Sevilha, Arruda

Sociedade de Advogados, com representação pela advogada Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico.

Relatou que os antigos patronos foram destituídos, e que constituiu novos advogados, desde 17/04/2020.

Ocorreu que os antigos advogados peticionaram às fls. 404/405, requerendo o arbitramento e reserva de honorários sucumbenciais proporcionais, em vista do trabalho realizado.

Destacou que a diligência via Sisbajud restou frutífera, no montante de R\$ 30.332,80, de modo que requereu o levantamento do referido valor. Porém, a r. Decisão agravada determinou o levantamento do equivalente a 8% em favor dos antigos patronos.

Argumenta que os anteriores advogados merecem receber seus honorários proporcionais, mas isto não pode ter preferência sobre o crédito do cliente, eis que os valores bloqueados não são suficientes para quitação integral do débito.

Outrossim, ressalta que os novos patronos também devem ser remunerados por todo o trabalho desenvolvido a partir de sua habilitação nos autos.

Frisa que os honorários sucumbenciais não têm preferência sobre o crédito material do exequente/agravante, já que são acessórios em relação ao principal, não se sobrepondo ao recebimento do crédito em execução.

Citou precedentes.

Ao final, pediu que: "b) Seja dado total provimento ao presente recurso, reformando a r. Decisão agravada, com a finalidade de determinar que o juízo a quo, proceda com a reserva de honorários sucumbenciais proporcionais aos patronos, tendo em vista o trabalho realizado no curso processual, nos termos do art. 85, § 2º, IV do CPC, porém somente seja efetuado o pagamento quando do recebimento do débito exequendo." (fls. 12).

O recurso foi processado com as formalidades legais, e efeito suspensivo.

Nenhum dos agravados ofertou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se que, de acordo com a petição de fls. 485/487, o valor do débito, para 06/08/2021, remontava a R\$ 298.661,72.

A seguir, foi realizada diligência via Sisbajud, obtendo-se o bloqueio de R\$ 30.332,80 (fls. 494), de

titularidade de Cleber Duarte Pereira, em relação ao qual houve a expedição de edital de intimação acerca do referido bloqueio (fls. 527).

Às fls. 544, o banco agravante pediu a liberação dos valores constrictos, sendo que, após, foi proferida a decisão agravada, determinando que a ex-patrona trouxesse Mandado de Levantamento Eletrônico do valor correspondente a 8% do valor da causa.

Delineado o contexto dos autos, tem-se que, embora os honorários pertencentes à ex-patrona possuam natureza alimentar, tal crédito não goza de preferência em relação ao crédito do exequente Banco Santander, o qual deve ser pago em primeiro lugar, haja vista sua condição de titular do direito material objeto da lide, bem como o fato de que a verba advocatícia tem natureza acessória, em relação ao crédito da parte.

Sobre o tema, faz-se oportuno transcrever o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO

ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO

PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente. 3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que **a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.** 4- Inexiste omissão relevante no acórdão que,

resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente. 5- **Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados**, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes. 6- Apesar disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora. 7- **Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores**, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor.

Doutrina. 8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora. 9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que **a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.** 10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado,

tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido. 11- Recurso especial conhecido e não provido." (REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021, grifos nossos).

Transcreve-se o seguinte trecho da fundamentação do precedente jurisprudencial retro mencionado:

"(...) 07) Superada a questão relativa à inexistência de contradição ou omissão no acórdão recorrido, é preciso estabelecer algumas premissas iniciais que suportarão o raciocínio a seguir expandido. 08) A primeira delas é de que não há dúvida de que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, na forma do que prevê o art. 85, §14, do CPC/15. 09) A segunda premissa é de que também não há dúvida de que os honorários são créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial, quer seja em razão da regra do art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94, quer seja em virtude da jurisprudência que se consolidou nesta Corte ainda na vigência do CPC/73 (REsp

1.152.218/RS, Corte Especial, DJe 09/10/2014, tema repetitivo 637). 10) A questão em debate, porém, é bastante singular e aparentemente sem precedente nesta Corte, pois diz respeito à oponibilidade desse crédito, que é direito do advogado, com natureza alimentar, privilegiado e equiparável ao trabalhista, ao seu próprio constituinte, vencedor da ação e que, concorrentemente, também busca a satisfação do direito material declarado por sentença. 11) Em última análise, a questão que precisa ser respondida é se o advogado, titular de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em relação jurídico processual na qual atuou como representante de uma parte, pode receber o produto de determinada arrematação com preferência em relação ao seu próprio cliente, vencedor da ação. 12) Quanto ao ponto, é importante destacar inicial o teor do dispositivo legal alegadamente violado: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. (...) § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. 13) A primeira questão a ser examinada é se, na hipótese, está configurada a existência do concurso singular de credores disciplinada pela regra acima reproduzida. 14) A esse respeito, anote-se que respeitável doutrina identifica, como elemento essencial do concurso

singular de credores, que não haja relação jurídica material entre os credores, mas, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, total ou parcialmente, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. 15) Nesse particular, Cristiane Druve Tavares Fagundes, com apoio nas lições de Araken de Assis, afirma que, “quando o exequente, ao mover execução singular em face do devedor, penhora bem que já é objeto de constrição em processo executivo promovido por outro credor, ou que se encontra gravado com direito de preferência, surge um elemento comum entre diferentes execuções ou diversos créditos”. E arremata, citando textualmente Araken de Assis: A única ligação prévia consiste na pessoa do obrigado. Formalmente independentes, as execuções passam a ter algo em comum, e os credores concorrer : no futuro, convertido o bem penhorado em dinheiro, disputarão a satisfação integral dos respectivos créditos (FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Concurso especial de credores in Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. Coords.: Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 775). 16) Desse entendimento não destoa Enrico Tullio

Liebman, que leciona que, entre os credores, não há relação jurídica material alguma; estando somente “ligados entre si pela relação processual única em que todos participam”, de modo que “a relação de direito material existente é entre o devedor e seus credores, consubstanciada pela existência de dívida oriunda de título executivo”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 5ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 193/194). 17) E, na mesma linha de raciocínio, ensina Amílcar de Castro: O concurso de credores é exemplo decisivo da autonomia do direito processual civil. Na hipótese de não impugnar o executado algum crédito, forma-se e julga-se êsse processo, sem que haja entre as partes, que são os credores, qualquer relação social juridicamente apreciável, existindo apenas relações julgáveis por direito público processual entre cada um dos credores e o juiz. Todos os vínculos juridicamente apreciáveis por direito primário são estabelecidos entre cada um dos credores e o devedor; enquanto todas as relações processuais são estabelecidas entre cada um dos credores e o juiz: de um para outro credor, não há qualquer relação. Cada credor, parte no concurso, por interesse próprio, pode atacar qualquer das relações que lhe são estranhas. É que, na ordem processual, o credor tem direito de ser indenizado pelo valor dos bens do executado, às vezes com preferência sobre outro; mas isto evidentemente não estabelece entre os credores

qualquer relação juridicamente apreciável. (CASTRO, Amílcar. Concurso de credores. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Ano IX., out. 1957. p. 90). 18) Daí porque se conclui que não há que se falar em concurso singular de credores entre o advogado titular dos honorários advocatícios sucumbenciais e o credor-vencedor que foi por ele representado em juízo no mesmo processo, seja porque, na hipótese, havia relação jurídica de direito material entre os credores que atuaram, conjuntamente no mesmo processo, em face do devedor-vencido comum, seja porque o crédito a que faz jus o advogado foi constituído justamente nessa mesma relação processual, **de maneira acessória e dependente da condenação principal a que faz jus o vencedor**. 19) Ainda que assim não fosse, há um segundo fundamento que impede o acolhimento da pretensão recursal e a exclusão do crédito devido à parte em nome da alegada preferência absoluta de crédito conferida aos honorários advocatícios sucumbenciais. 20) Com efeito, a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte (o crédito do advogado apenas existe porque a parte por ele representada foi vencedora no processo baseado na relação jurídica de direito material que esta mantinha com o vencido) é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa

específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora. 21) Acerca dessa temática, é precisa a lição de Marcus Vinícius de Abreu Sampaio: Nesse particular, merece destaque a questão que envolve os honorários sucumbenciais cobrados em concurso de credores, onde o credor promove a disputa de preferência em nome de seu cliente, patrocinado. Ou seja, é muito comum que os créditos principais sejam levados à cobrança judicial, em execução singular, por exemplo, e no contexto desse crédito se inclua, também a verba honorária. Quando isso acontece e, repita-se, é o mais comum os honorários não tem a preferência que a lei lhe atribui por força do critério material que o qualifica como verba de natureza alimentar. Para poder ostentar a condição de preferencial e, como tal se inserir em eventual concurso de credores, o crédito de honorários deve ser cobrado pelo seu próprio titular, o advogado. Não ostenta essa condição o crédito de honorário cobrado pelo cliente, patrocinado pelo advogado, em conjunto com o crédito principal. Quando isso acontecer, o crédito inteiro do cliente e do advogado deve ser cobrado a partir de sua qualificação, ou seja, observada a classificação do crédito principal. Daí porque, se o crédito principal é quirografário, juntamente com ele seguirão os honorários cobrados em conjunto. Admitir-se raciocínio diverso

seria aceitar que o credor dos honorários (advogado), titular de crédito preferencial, receba seu crédito antes do recebimento do crédito de patrocinado (parte). (...) A jurisprudência já se manifestou a esse respeito, tendo se orientado dessa mesma maneira. A esse respeito, muito elucidativos os votos da Des. Christine Santini e do Des. Cerqueira Leite, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceram que **os honorários constituem sucumbência processual e não dívida principal no plano do direito material**, pelo que não haveria a possibilidade de reclassificação do crédito honorário, senão mediante relação jurídicoprocessual autônoma. Para cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais e ostentar a preferência que a lei lhes atribui, **não pode o advogado aproveitar-se da execução de seu cliente e, também buscar o isolamento de sua cobrança**, após já ter iniciado a execução conjunta da verba principal e de honorários, em nome do cliente. (SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. Honorários advocatícios natureza jurídica implicações processuais no concurso de créditos in Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 2: honorários advocatícios. 3ª ed. Coords.: Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 1.006/1.008). 22) Assim, a conclusão apenas pode ser que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de

estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente. 23) Aliás, esse entendimento se amolda perfeitamente à lição chiovendiana segundo a qual o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir. A parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito, ainda que tenha havido a revogação do mandato após a penhora do bem alienado. 24) Sublinhe-se que, na hipótese, a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pelo recorrido e pela recorrente, tendo sido a penhora, inclusive, realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido. 25) Essa circunstância impede, até mesmo, a aplicação da regra do art. 908, §2º, do CPC/15, segundo o qual “não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora”, eis que a penhora para satisfação de ambos os créditos foi realizada de maneira concomitante, pelo recorrente por si e em representação ao recorrido. 26) Finalmente, sublinhe-se que

descabe examinar, neste recurso especial, se o crédito principal da recorrida deveria ser integralmente satisfeito antes do crédito acessório da recorrente, na medida em que a conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que o produto da alienação deveria ser distribuído entre a parte e a sociedade de advogados proporcionalmente e, dessa decisão, somente houve a interposição de recurso especial pela sociedade de advogados (p. 5/9 do v. acórdão proferido no julgamento do recurso especial alhures apontado).".

Assim sendo, conclui-se que os patronos do banco, sejam os antigos ou os atuais, não podem ser pagos em primeiro lugar, em detrimento do titular do crédito principal, o qual, como visto, já supera os R\$ 300.000,00.

Como os honorários de sucumbência têm natureza acessória em relação ao principal (crédito de titularidade da parte representada em juízo), conclui-se que apenas após o pagamento do valor total devido ao banco-exequente será cabível o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos a cada banca de advogados que atuou em nome do exequente.

Assim, quando houver a satisfação do crédito principal, deverá o d. Juízo arbitrar, de forma proporcional aos trabalhos desenvolvidos nos autos, o percentual devido a cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banca de advogados que representou a parte exequente.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso,
nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator